



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 386912/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: ANA CAROLINA ROSA, ANDRESSA MARCELINO DA SILVA, BEATRIS DE OLIVEIRA SANCHES, DEYSE SILMARA DE OLIVEIRA, FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO GALIZA, GERSON LUIZ MARCATO, JAQUELINE SANCHES, JESSICA FERNANDA GOMES DA SILVA, MARIA VITORIA SANTOS DE FRANCA, MATHEUS LUIZ MAGRINI, MILENA THAMIRIS ALMEIDA DA SILVA, MIRIAN OKAMOTO HUSCH, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, RAFAEL CORDEIRO MACHADO, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, TELIANA CAMPOS E PRADO, VINICIUS EDMUR LOPES, VIVIANE CRISTINA PEZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3062/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Prejulgado nº 19 revisado. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Jaguapitã com amparo no Edital nº 01/2022 de Teste Seletivo, para provimento das funções de Fiscal de Tributos, Engenheiro Civil, Veterinário, Assistente Social, Assistente de Administração, Contador, Instrutor de Educação Física, Auxiliar de Farmácia e Educador Social (Peça 22).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, conforme indicado na Instrução nº 15795/23 – CAGE (Peça 41).

Oportunizado o exercício do contraditório (Peças 42-44), a entidade acostou documentos (Peças 45-49).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 17457/23 – CAGE (Peça 50), considerou como superados os itens **1.a)** e **1.b)** referentes ao atraso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento dos dados das fases 1 e 3, respectivamente, sendo necessária a emissão de uma recomendação. Quanto ao item **2)** sobre a ausência de amparo para a justificativa apresentada pelo Ente para a abertura do processo seletivo, a unidade técnica concluiu que o apontamento não foi regularizado e opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em relação ao item **3)** sobre a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet, após demonstração de retificação do edital, a CAGE concluiu o item como sanado.

Por fim, opinou pela negativa de registro das contratações, devido à justificativa insuficiente para a realização do Processo Seletivo Simplificado - PSS, com a aplicação da multa administrativa mencionada e emissão de recomendação (Peça 50).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 64/24 – 6PC (Peça 53).

Instado a manifestar-se, mediante Despacho nº 13/24-GALFSC (Peça 54), o Município de Jaguapitã prestou esclarecimentos (Peças 66-68).

Em derradeira análise, de acordo com a Instrução nº 3878/24 – CGM (Peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal –CGM opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão da recente alteração do Prejulgado nº 19 pelo Acórdão nº 1882/24.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas reiterou os termos do seu opinativo anterior, conforme Parecer nº 744/24 – 6PC (Peça 70).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o exposto e o opinativo da unidade técnica, entende-se pelo encerramento e arquivamento do processo, devido à modificação na forma de fiscalização das contratações temporárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prejulgado nº 19 afeto ao Processo nº 998919/14 foi revisto na forma delineada no Acórdão nº 1882/24¹, determinando-se o encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica (RAT) e processos sobre admissões temporárias e prorrogações, exceto os que envolvam determinações ou sanções em execução e aqueles já sancionados.

Esclarece-se que, no julgamento do Prejulgado nº 19², foi levado em conta o fim da análise dos atos de admissão referentes às contratações temporárias para fins de registro, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal. Todavia, isso não impede a análise da regularidade e da conformidade com as disposições legais estabelecidas na legislação local, utilizando ferramentas tecnológicas disponíveis e outros processos integrados de fiscalização.

Diante do exposto, justifica-se o encerramento e arquivamento dos presentes autos, tendo em vista os pareceres apresentados e a conformidade com o Prejulgado 19, que orienta a decisão com base nas diretrizes e fundamentos estabelecidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/7/pdf/00387120.pdf>. Acesso em 02 de set. de 2024.

² [...] b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

[...]